



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, havendo aprovado o **Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 002/2023**, resolve, em conformidade com o artigo 98 da Lei Orgânica do Município, enviá-lo ao Prefeito Municipal para fazê-lo executar nos termos da supracitada Lei.

**EMENTA:** Altera o Código Tributário do Município de Alfredo Chaves/ES (LC n.º 27/2020) e dá outras providências.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 103, incisos I, II, III e seu parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 027/2020, passam a ter a seguinte redação:

Art. 103. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas abaixo discriminadas:

I - em relação a imóveis edificados, utilizados como residencial: 0,70% (zero vírgula setenta por cento);

II - em relação a imóveis edificados, utilizados como comércio e Indústria: 1,05% (um vírgula zero cinco por cento);

III - Em relação a imóveis não edificados: 2% (dois por cento).

§1º Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas de 0,70% (zero vírgula setenta por cento) a cada ano, respeitada a alíquota máxima de 6% (seis por cento).





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
PODER LEGISLATIVO  
Estado do Espírito Santo

Art. 2º O parágrafo primeiro do artigo 229, da Lei Complementar n.º 027/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 229. [...]

§1º orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular do setor tributário para proferir decisão.

Art. 3º O parágrafo único, do artigo 268, da Lei Complementar n.º 027/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 268. [...]

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 4º O artigo 269, da Lei Complementar n.º 027/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 269. Fica atribuída aos Procuradores Jurídicos, da Procuradoria Jurídica Municipal, a competência para manifestação nos pedidos de parcelamento.

Art. 5º Altera o artigo 270 e revoga seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar n.º 027/2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 270. O parcelamento poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas, o qual deverá ser regulamentado, no prazo de até 60 (sessenta) dias.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Estado do Espírito Santo

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 02 de março de 2023.

  
**CHARLES GAIGHER**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO**  
1º Secretário

